DF CARF MF Fl. 380

> S3-C2T1 Fl. 93



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO ,550 10925.7

10925.722519/2011-35 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3201-000.484 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

23 de julho de 2014 Data

RESSARCIMENTO PIS E COFINS Assunto

Recorrente SADIA S/A

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo-Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros:Joel Miyazaki (Presidente), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño. O Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto declarou-se impedido.

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento de PIS e Cofins e consectários legais, relativo à aquisição de insumos.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

> Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório de indeferiu pedido de ressarcimento de créditos

Documento assinado digitalmente coapresentado pela contribuinte.

O pedido de ressarcimento refere-se a créditos no regime da nãocumulatividade da Cofins referente ao quarto trimestre de 2004, no valor de R\$ 6.150.168,77.

O indeferimento do pedido de ressarcimento foi motivado pela falta de comprovação da interessada de seu direito creditório.

A autoridade fiscal esclarece ter intimado a contribuinte para comprovação da procedência de seu crédito, tendo a interessada solicitado por duas vezes a prorrogação de seu prazo para apresentação dos documentos.

Conclui com a informação de que teriam se passado mais de 108 dias da data de ciência da Intimação Fiscal até a formalização do despacho decisório, não tendo sido apresentado nenhum dos documentos probatórios solicitados.

A contribuinte, irresignada, apresentou manifestação de inconformidade ao despacho decisório com os argumentos abaixo expostos.

Aduz a que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de questionar as compensações realizadas, pois teria transcorrido o prazo de 5 anos previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Baseia seu argumento no fato da notificação da glosa ter sido realizada em 13/02/2012, e o crédito dizer respeito ao 2º trimestre de 2005.

Entende que há cerceamento de defesa da impugnante, com conseqüente violação ao devido processo legal administrativo, tendo em vista a glosa decorrer de suposta ausência de comprovação de seus créditos.

Argumenta que, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, com a fiscalização exigindo documentos referentes a período significativamente antigo, a empresa sendo uma das maiores empresas de alimentos do mundo, e da impugnante ter sofrido em torno de 60 procedimentos de fiscalização por mês, deveria ter o Fisco aguardado mais um período antes de realizar a glosa.

Defende ainda que, diante da não comprovação dos créditos, deveria a fiscalização proceder com o lançamento de ofício, e não com a glosa de seu pedido de ressarcimento.

Entende ser fundamental a conversão do julgamento em diligência com o objetiVo de se confirmar a falta de comprovação ou a legitimidade de seus créditos.

Quanto aos juros, entende que estes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado. Ressaltar a impossibilidade de incidir juros sobre a multa.

Argumenta que o valor da multa imputado é de evidente irrazoabilidade e confisco.

Requer o reconhecimento da nulidade ou da improcedência do ato

Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme
nte em 09/10/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS

SANTOS ARAUJO

Requer ainda prova pericial destinada à avaliar, especialmente, se os bens, produtos/serviços e materiais adquiridos e glosados pela Fiscalização, diante da peculiaridade da atividade econômica despenhada pela impugnante se enquadram no conceito de insumo de PIS e Cofins, excluindo-se o critério exclusivo da legislação do IPI. Nomeia como assistente do perito Sérgio Luiz Lazzari, CPF: 423.505.30949.

Requer, por fim, a juntada posterior de documentos, laudos, pareceres, perícias, caso seja necessário ao deslinde do presente caso, em cumprimento ao devido processo legal e verdade material.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

É ônus do contribuinte a comprovação minudente da existência do direito creditório.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os atos anteriores a emissão do despacho decisório referem-se à investigação fiscal que tem caráter inquisitório e se destina a verificação da situação fiscal da contribuinte, sendo que o contraditório e a ampla defesa referem-se a momento posterior à emissão da decisão administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, entendeu-se ausente a nulidade do ato administrativo, uma vez que fornecido à contribuinte todas as informações que embasaram a glosa de seus créditos, bem como lhe foi concedido o direito a se defender desta decisão.

Sobre a decadência, entendeu-se que em relação a pedidos de ressarcimento inexiste previsão específica, sendo incorreto o entendimento da contribuinte, além de que, as Declarações de Compensação, além de que, da sua apresentação até a ciência do despacho decisório à contribuinte, não teria decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº

Quanto ao ônus probatório, afirma que incumbe ao contribuinte provar fatos impeditivos do nascimento da obrigação tributária ou de sua extinção, ou requisitos constitutivos de uma isenção ou outro benefício tributário. Ademais, não se pode usar as diligências como meio de suprir o ônus probatório não cumprido pelas partes.

Em sede de recurso voluntário, reiterou-se os argumentos iniciais, sendo que o patrono da Recorrente, apresentou nesta data, protocolo de juntada de laudo técnico, no qual se descreveria e demonstraria, a aplicação dos itens em relação aos quais se pleiteia os créditos, protocolado aos presentes autos.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, parte da controvérsia refere –se à comprovação do direito creditório da Recorrente, por se tratar de matéria profundamente imbricada com a questão probatória, e em sintonia como o posicionamento que vem adotando este E.Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no âmbito do qual se formou jurisprudência que diverge do posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre o tema.

Nesse contexto, a Recorrente apresenta laudo técnico, de instituição abalizada, que suportaria essas alegações.

Ademais, do andamento processual, verifica-se que , em 31/08/2012, há termo de juntada física aos autos, de CDs que, em tese, conteriam as informações requeridas pela fiscalização, conforme se verifica do teor do documento:

Informo que em data de 31/08/2012 foi incluído um ANEXO (Processo Papel) nº. 10925.722.208/201257 para guarda e arquivo de 06 CDR, contendo respostas da Intimação nº. 544 referente ao III trimestre 200 PIS/COFINS em nome da empresa SADIA S.A.

Tais arquivos se referem aos processos 10925.722515/201157; 10925.722517/201146; 10925.722516/201100; 10925.722518/201191 E 10925.722519/201135.

O posicionamento adotado por essa Relatora é no sentido de prestigiar a Verdade Material, como importante vetor do processo administrativo fiscal, e, por conseguinte, aceitar a juntada, ainda que extemporânea, de documentação que seja relevante para o deslinde da controvérsia.

Não obstante, e, especialmente, por se tratar de fase adiantada do rito processual administrativo, essa exceção, deve, da mesma forma, resguardar os interesses fazendários, de sorte que deve ser aberta a oportunidade para que a Fazenda Nacional manifeste-se, em homenagem ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em face do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência, a fim de que a autoridade preparadora disponibilize o conteúdo dos CDs anexados no e-processo, para que seja possível analisar o seu conteúdo.

DF CARF MF Fl. 384

Processo nº 10925.722519/2011-35 Resolução nº **3201-000.484**

S3-C2T1 Fl. 97

Após, seja dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se, e após, retornem os autos a essa Turma de Julgamento, para o prosseguimento da apreciação do litígio.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo